



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131392-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante ROGER LUIZ MADALENO DE SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2131392-58.2025.8.26.0000

Agravante: Roger Luiz Madaleno de Souza

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Embu das Artes - 2ª Vara Judicial

Voto nº 5.105

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO SEGURADO. Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. Inexistência de elementos que evidenciam, em cognição sumária, a probabilidade do direito ou dano irreparável ou de difícil reparação. Necessidade de maiores elementos de convicção, que serão colhidos ao longo da instrução probatória. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento** de ROGER LUIZ MADALENO DE SOUZA interposto contra a r. decisão de fl. 48 (autos principais), proferida pela nobre magistrada, *Juíza Barbara Carola Hinderberger Cardoso Dealmeida*, prolatada nos autos da ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo teor indeferiu a antecipação da tutela pretendida pelo segurado, para concessão de auxílio por incapacidade temporária, pois não estariam preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta **o agravante**, em apertada síntese que, em razão das graves lesões sofridas no 3º QDD, no acidente de trabalho ocorrido em 8/12/2020, encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laboral de tosador. Pretende, na referida ação, a concessão do benefício acidentário compatível com as suas sequelas incapacitantes, requerendo o deferimento de tutela antecipada de urgência, a fim de que o INSS conceda o "auxílio-doença" até o julgamento da ação (fls. 1/12).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo

recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso que prescinde, para julgamento, das providências do art. 1.019 e incisos do Código de Processo Civil. Ademais, sequer houve a citação da autarquia para permitir a sua intimação neste recurso.

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia o autor a concessão de benefício acidentário compatível com as sequelas funcionais alegadamente incapacitantes, descritas na petição inicial.

Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesses termos, para a concessão da tutela de urgência pressupõe-se, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade.

Destarte, para a implementação antecipatória do benefício de “auxílio-doença” acidentário exige-se o preenchimento dos requisitos legais, isto é, a **incapacidade laborativa temporária e o nexo de causalidade laboral**.

Todavia, *in casu*, tais pressupostos não estão claramente demonstrados, de maneira que, em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para o atendimento do pedido formulado pelo segurado.

Com efeito, apesar da CAT juntada ao processo (fl.34), houve indeferimento do requerimento administrativo apresentado à autarquia de “auxílio-doença” (fl.31), sob o fundamento de que “a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social” (fls. 41).

Ademais, não há prova da atual ausência de incapacidade laborativa, temporária ou permanente, vez que os documentos são contemporâneos ao acidente de trabalho.

Desse modo, apesar dos documentos médicos acostados aos autos, na tentativa de se provar a impossibilidade do exercício laboral, observa-se que a incapacidade laborativa não está plenamente demonstrada, tal como o nexo de causalidade laboral.

Em suma, não havendo, por ora, elementos que evidenciam a probabilidade do direito buscado pelo obreiro (*fumus boni iuris*), qual seja, a concessão de benefício acidentário, correta a decisão do respeitável Juízo *a quo*, uma vez que não há, por ora, subsídios aptos ao alcance do benefício pretendido, havendo necessidade de maior dilação probatória.

Sobre o tema, seguem julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que, diante do resultado do laudo pericial, indeferiu os efeitos da tutela de urgência para o restabelecimento de "auxílio-doença" à obreira – Admissibilidade – Inexistência de prova inequívoca do alegado – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2274046-73.2022.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/2/2023; Data de Registro: 28/2/2023)

Benefício acidentário – Trabalhador – Pedido da reversão da decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença – Ausente prova inequívoca e dúvida quanto à verossimilhança da alegação, mantém-se a decisão de 1ª Instância – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2153166-18.2023.8.26.0000; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/7/2023; Data de Registro: 6/7/2023)

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Restabelecimento de auxílio-doença – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos previstos em lei – Artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2038623-02.2023.8.26.0000; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/2/2023; Data de Registro: 28/2/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente do trabalho –
Decisão que deferiu os efeitos da tutela de urgência para
determinar o restabelecimento do "auxílio-doença" em favor do
obreiro, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de
R\$100,00, limitada a R\$6.000,00 – Inadmissibilidade –
Inexistência de prova inequívoca do alegado – Decisão reformada
– Recurso provido para cassar o despacho atacado. (TJSP; Agravo
de Instrumento nº 2037046-86.2023.8.26.0000; Relator
Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito
Público; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento:
3/4/2023; Data de Registro: 3/4/2023)

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento
do segurado, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima.

RICHARD PAE KIM
Relator